

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Deputado Otavio Leite)

Disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante do veículo que necessite proceder a chamada para consertos e/ou troca de peça (recall), estabelece exigência para vistoria anual e transferência de propriedade de veículo automotor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante de veículo automotor que necessite proceder à chamada para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), daqueles já vendidos ao público.

Art. 2º O fabricante dos veículos automotores que tenham sido submetidos a recolhimento para conserto por falha de fabricação, ou substituição de peça (recall), fica obrigado a informar tal providência aos órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando do anúncio público da convocação para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), imediatamente encaminhar lista com os números dos chassis, marca e modelo da série em questão.

II – enviar lista bimestral, informando os números dos chassis, dos veículos que atenderam ao chamado e tiveram concluída a troca ou conserto da peça defeituosa, até a localização e correção dos defeitos do último veículo da série convocada.

Parágrafo Único. Tais procedimentos poderão ser informados através da internet, em sistema próprio, aceito pelos órgãos oficiais de registro dos veículos.

Art. 3º O órgão responsável pela vistoria anual (Detran ou afins), deverá incluir como item necessário para vistoria a comprovação de que o veículo automotor, quando for o caso, for submetido ao conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall).

Art. 4º O fabricante poderá se valer de sua rede de revendedoras para descentralizar o envio das informações exigidas por essa lei, desde que em sistema previamente aprovado pelo órgão vistoriador.

Art. 5º Enquanto houver no mercado produtos que apresentem os problemas que levaram ao chamamento para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), o fornecedor será responsável por sua pronta reparação, sem qualquer ônus para os consumidores, ainda que a campanha do fabricante estipule um prazo para seu encerramento.

Art. 6º Uma vez efetuada a reparação, o consumidor e o fabricante deverão guardar o comprovante de que a mesma foi efetuada.

Art. 7º O proprietário do veículo objeto do recall, ainda que não tenha sido o primeiro adquirente, mantém o direito ao recall anunciado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, prevê em seu Artigo 10º § 1º, o instituto do recall. Princípios de direito a informação e do direito a segurança.

Sem dúvida, são regras motivadoras que precisam ter a garantia de um Diploma Legal norteando os caminhos para que a empresa cumpra sua obrigação de garantir segurança, qualidade e eficiência dos produtos que fabrica e vende.

O estado precisa estar atento não só instituindo a existência do “recall”, mas verificando e fiscalizando a sua aplicação. Defender o comprador dos veículos automotores é defender a toda a sociedade já que, por conta da peça defeituosa, finda por existir eminente risco à vida não só do proprietário, mas de transeuntes nas vias, estradas e similares.

Esta proposição gera um mecanismo de conferência para avaliar se os defeitos dos veículos foram devidamente reparados.

Urge instituímos elementos que se traduzam em segurança no trânsito das cidades, das auto-vias e estradas do campo de nosso país, contribuindo assim para a redução dos dramáticos resultados dos acidentes automobilísticos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011

Deputado OTAVIO LEITE